TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	403828/19
ASSUNTO:	PEDIDO DE RESCISÃO
ENTIDADE:	CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CECÍLIA DO PAVÃO
INTERESSADO:	JOSELITO DA LUZ
ADVOGADO / PROCURADOR	DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA, JÚLIO APARECIDO BITTENCOURT, LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, THAIS FERNANDA MARIANO DE PAIVA
RELATOR:	CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 2516/22 - Tribunal Pleno

Pedido de Rescisão. Prestação de contas do Exercício de 2015. Relatório de Controle Interno. Exercício do cargo de Controlador Interno por servidor comissionado motivada pelo afastamento da integralidade dos servidores efetivos em decorrência de decisão judicial. Circunstância excepcional justificada diante da escassez de servidores qualificados em municípios de pequeno porte. Ausência de efetivas falhas no Relatório de Controle Interno. Ressalva e afastamento de multa administrativa. Procedência do pedido de rescisão. Ressalva das falhas do Relatório de Controle Interno e afastamento da multa do art. 87, inciso IV, alínea g, da Lei Complementar Estadual n.° 113/2005.

I – RELATÓRIO E VOTO DO CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

1. Trata-se de pedido de rescisão, com liminar, formulado pelo Sr. Joselito da Luz, visando desconstituir a decisão consubstanciada no Acórdão n.° 4178/17 da Segunda Câmara (peça 8), que julgou irregulares as contas da Câmara Municipal de Santa Cecília do Pavão, referentes ao exercício de 2015, de sua responsabilidade, em virtude da ausência do encaminhamento do Relatório de Controle Interno.

Além disso, a citada decisão aplicou a multa prevista no art. 87, IV, “g”, da Lei Complementar Estadual n.° 113/2005, bem como apôs ressalvas quanto à extrapolação do teto constitucional para despesas da Câmara e quanto à entrega dos dados do mês 13 – encerramento do exercício do Sistema SIM-AM, com atraso.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR E6FP.MLL9.84VM.3O5J.3

Fundamentou seu pedido na presença de novos elementos de prova capazes a desconstituir os anteriormente produzidos, conforme previsto no inciso II do art. 494, do Regimento Interno, anexando prova de que apenas um servidor comissionado poderia ter firmado o relatório do controle interno, diante do afastamento judicial dos servidores efetivos daquela Casa Legislativa.

Mencionou, a propósito, a existência de decisão liminar proferida nos autos de Ação Civil Pública por Improbidade Administrativa (0000012-57.2016.8.16.0155), que afastou de suas funções o Sr. Jorge Lúcio Correa Batista, Contador, e a Sra. Conceição Aparecida Veroneze da Luz, Advogada, diante da possibilidade de fraude em concurso público.

Para tanto, juntou as portarias de nomeação do servidor no controle interno, bem como a portaria de afastamento dos servidores efetivos, com suas respectivas publicações, que foram imediatamente posteriores à referida medida liminar da Comarca de São Jerônimo da Serra, mas, anteriores ao envio da respectiva prestação de contas.

Além disso, alegou que a decisão rescindenda ofendeu os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, positivados no art. 2º, *caput*, da Lei 9.784/99, ao desconsiderar o parecer do controle interno, pelo fato de o subscritor não estar previamente inscrito nos cadastros deste Tribunal, dada a situação atípica vivenciada pela entidade.

Por meio do Despacho n.° 815/19-GCIZL (peça n.° 13), o pedido rescisório foi conhecido, com base no art. 494, II, do Regimento Interno, e determinada a remessa à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para que se manifestassem sobre o pedido cautelar.

Em atendimento, a Coordenadoria de Gestão Municipal emitiu a Instrução n.° 1178/19 (peça n.° 14), pelo não conhecimento do pedido rescisório, entendendo inexistirem novos elementos de prova que possam desconstituir o acórdão rescindendo, uma vez que a decisão proferida nos autos de ação civil pública já era de conhecimento deste Tribunal, com o consequente indeferimento da cautelar requerida.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR E6FP.MLL9.84VM.3O5J.3

Na sequência, o Ministério Público de Contas manifestou-se, mediante Parecer n.° 424/19 (peça n.° 15), acompanhando a unidade técnica pelo não conhecimento do pedido rescisório e indeferimento da liminar requerida, pela ausência dos seus pressupostos contidos no art. 495-A, do Regimento Interno.

Pelo Despacho n.° 913/19 (peça 17), considerando os novos elementos de prova apresentados nos autos, ratifiquei a admissão do pedido de rescisão. Todavia, diante da ausência de evidências da probabilidade do direito alegado e do perigo da demora, acompanhando as manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, indeferi o pedido liminar de concessão de efeito suspensivo ao presente pedido rescisório.

Pela Instrução n.° 1480/22 (peça 25), a Coordenadoria de Gestão Municipal, preliminarmente, reiterou que os documentos apresentados não configurariam novos elementos de prova. No mérito, entendeu que remanesceram as irregularidades indicadas na decisão originária, no caso, o exercício, de forma acumulada, pelo Sr. Marco Antônio da Silva, das funções de Controlador Interno e de Tesoureiro, implicando em infração ao princípio da segregação de funções, além de ser servidor ocupante de cargo em comissão, sem estar indicado no cadastro de responsáveis como Controlador Interno.

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.° 407/22 (peça 26), corroborou a manifestação técnica.

É o relatório.

2. Passo à análise das razões apresentadas no presente pedido rescisório.

2.1. Admissibilidade

Conforme já mencionado, o requerente juntou ao pedido de rescisão a decisão liminar proferida nos autos de Ação Civil Pública por Improbidade Administrativa (0000012-57.2016.8.16.0155) que afastou de suas funções o Sr. Jorge Lúcio Correa Batista, Contador, e a Sra. Conceição Aparecida Veroneze da Luz, Advogada, diante da possibilidade de fraude em concurso público.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR E6FP.MLL9.84VM.3O5J.3

Igualmente, juntou a Portaria n.° 003/2016 (peça 6) que, dando cumprimento à decisão judicial, determinou o afastamento dos servidores a partir de 02/02/2016. Em seguida, juntou a Portaria n.° 006/2016 (peça 7) que designou o Sr. Marco Antonio da Silva para compor a Comissão de Controle Interno da Câmara Municipal de Santa Cecília do Pavão.

Conforme já analisado por meio do Despacho n.° 913/19-GCIZL (peça 17), os documentos ora apresentados podem ser recebidos como novos elementos de prova, uma vez que ausentes nos autos originários (processo 262115/16), atendendo o disposto no art. 494, inciso II, do Regimento Interno.

Em princípio, as provas permitem confrontar o fundamento da decisão originária, o Acórdão n.° 4178/17 da Segunda Câmara (peça 8), que refutou a justificativa de excepcional reestruturação do Controle Interno com base no afastamento dos servidores, diante do fato de que a decisão judicial somente foi proferida no exercício de 2016.

Nesse sentido, a partir dos atos de afastamento juntados aos autos, em análise preliminar, evidencia-se que a decisão judicial, ainda que emitida em exercício seguinte, teve impacto na indicação do responsável pelo Controle Interno Municipal na prestação de contas de 2015, uma vez que a reestruturação do setor se deu antes da apresentação da prestação de contas.

Assim, reitero a admissibilidade do presente pedido de rescisão.

2.2. Falhas do Relatório de Controle Interno.

Conforme relatado, o requerente alegou que apenas um servidor comissionado poderia ter firmado o relatório do controle interno, diante do afastamento judicial dos servidores efetivos da Câmara Municipal de Santa Cecília do Pavão. Postulou, ainda, a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade a fim de superar falha no cadastro do responsável técnico pelo Controle Interno junto a esta Corte.

Assiste-lhe razão, em parte.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR E6FP.MLL9.84VM.3O5J.3

Nos termos da decisão originária, o Acórdão n.° 4178/17 da Segunda Câmara (peça 8), foram consideradas falhas do Controle Interno os seguintes fatos:

> - "Em relação à Ausência de encaminhamento do Relatório do Controle Interno a Unidade Técnica observou que o Responsável pela Entidade juntou ao processo (peças nº 06 a nº 08) o Relatório e Parecer emitido pelo Sr. Marco Antônio da Silva, **Servidor que não constava no cadastro de responsável da Entidade como Controlador Interno para o exercício de 2015**"
> - "Observou, ainda, que **o mesmo foi responsável pela Tesouraria no período de 03/02/2016 a 31/12/2016**, conforme demonstrado no relatório abaixo reproduzido".
> - "Anotou, também, que **o Servidor mencionado é detentor de cargo em comissão**, conforme consulta efetuada na tabela de movimentação dos Servidores SIM-AP – Folha de Pagamento, abaixo reproduzida".
> - Informou que no cadastro junto ao TCE/PR **consta como responsável pelo Controle Interno da Entidade, no período de 01/06/2015 a 31/12/2015, o Sr. Jorge Lúcio Correa Batista, período em que acumulou o cargo de controlador e de Responsável Técnico Contábil, contrariando o Princípio da Segregação de Funções**.
> (**Grifei**)

Inicialmente, destaco que a falta de cadastro do responsável pelo Controle Interno é justificada pelos documentos apresentados nos presentes autos que evidenciaram a realização de nomeação, em caráter de urgência, em decorrência do afastamento judicial dos demais servidores. Assim, havia o cadastro inicial do Sr. Jorge Lucio Correa Batista, até a data de 02/02/2016, passando então a ser responsável o Sr. Marco Antonio da Silva, conforme Portaria 06/2016 (peça 7), a partir de 24/02/2016.

Para além da questão formal, quanto ao cadastro do Controlador Interno, o que se observa é que houve efetivamente, dificuldade para a substituição do Sr. Jorge Lucio Correa Batista, diante do seu afastamento judicial, o que impedia, por óbvio, que o relatório a ser encaminhado junto com a prestação de contas de 2015, no prazo do art. 225 do Regimento Interno, isto é, até 31 de março do ano seguinte, fosse por ele subscrito.

A questão, portanto, não diz respeito ao mero cadastro do responsável, nem, tampouco, à inexistência de relatório de controle interno, conforme assinalado pela unidade técnica, mas, de se verificar se seu conteúdo estaria de acordo com o exigido por esta Corte e se, excepcionalmente, poderia ser aceito o nome de seu subscritor como legitimado para tal.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR E6FP.MLL9.84VM.3O5J.3

Nesse sentido, quanto à informação de que o Sr. Marco Antônio da Silva, subscritor do parecer, foi responsável pela Tesouraria da Câmara Municipal no período de 03/02/2016 a 31/12/2016, inobstante a falha com relação à possível ofensa ao princípio de segregação de funções, essa circunstância pode, excepcionalmente, ser relevada, pelo fato de que não haveria nenhum outro servidor em condições de elaborar o referido parecer, em tempo para sua anexação à prestação de contas, além do fato de que nenhuma falha específica, sob o ponto de vista material, foi apontada no relatório juntado à prestação de contas, limitando-se a análise técnica aos aspectos formais.

Quanto ao fato de o servidor ser ocupante de cargo em comissão, de fato, a falha contraria o entendimento jurisprudencial deste Tribunal, conforme segue:

> Acórdão 1369/07 – Pleno: **Os responsáveis pelo controle interno devem ser servidores ocupantes de cargos efetivos, sendo possível o aproveitamento de servidores do quadro da Câmara**. A cumulação de funções é possível, dependendo do exame do caso concreto. A necessidade de nomeação de novo servidor para desenvolver as funções do funcionário que venha a se tornar controlador também depende, tão-somente, de decisão administrativa. É possível a criação de funções gratificadas ou cargos em comissão a serem ocupados pelos servidores (efetivos) que desenvolvam as atividades em exame. Tem se mostrado coerente com a instituição de controle interno a designação de funcionário por meio de mandato, de forma que não fique sujeito a pressões políticas e possa realizar seus trabalhos da maneira mais própria possível.
> (**Grifei**)
>
> ACÓRDÃO Nº. 265/08 - Tribunal Pleno (PROCESSO Nº. 522556/07). Consulta. **Controlador Interno deve ser servidor efetivo com as seguintes alternativas:** a) o administrador acrescer às atribuições regulares do servidor a função de confiança de Controlador, desde que por período previamente definido; b) criar o cargo em comissão de Controlador para ser ocupado exclusivamente por servidores efetivos, também por prazo certo; e, c) instituir sistema de mandato entre os servidores ocupantes de cargo efetivo, para que haja continuidade e alternância, havendo a preferência por esta última possibilidade. Em qualquer uma das três hipóteses deve haver as seguintes prerrogativas: a) nenhum processo, documento ou informação poderá ser sonegado; b) possibilidade de impugnar, mediante representação, atos sem fundamentação legal; e, c) não pode ser afastado de suas funções antes do encerramento do mandato ou do período para o qual foi designado, exceto na hipótese de cometimento de ato irregular que, mediante apuração em processo administrativo que assim justifique.
> (Grifei)

Todavia, conforme já mencionado, a nomeação do servidor Marco Antônio da Silva se deu em caráter de urgência com vistas ao cumprimento de

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR E6FP.MLL9.84VM.3O5J.3

decisão judicial que determinou o afastamento de demais servidores efetivos, portanto, excepcionalmente, diante das circunstâncias e do pequeno porte do Município, com aproximadamente 3.253 habitantes[1], o que apresenta indícios da dificuldade em se atribuir funções a servidores qualificados, é possível converter a falha em causa de ressalva das contas.

Destaco que as falhas ora discutidas já foram apreciadas em sede da prestação de contas da Câmara de Santa Cecília do Pavão referentes ao exercício de 2016, oportunidade em que apresentei voto cujos termos adoto como razões de decidir complementares, conforme Acórdão n.° 3578/21 da Segunda Câmara (peça 71 dos autos 28378-7/17):

> No caso tratado, com a devida vênia do Ministério Público de Contas, nestas contas, não se encontra configurada impropriedade que possa ensejar ressalva a gestão do Sr. Joselito da Luz na questão envolvendo o Controle Interno do Poder Legislativo de Santa Cecília do Pavão.
>
> Conforme bem destacado pelo *parquet*, em seu parecer:
>
> > Oportuno ainda observar, que no âmbito da prestação de contas anual de 2017 (autos nº 293808/18), foi apresentada justificativa em sede de Recurso de Revista (autos nº 752105/19), de que a nomeação de servidor comissionado para o exercício das funções de controle, a partir de 2016, foi motivada pelo fato da integralidade dos servidores efetivos da edilidade terem sido afastados do quadro, em decorrência de decisão proferida nos autos de Ação Civil Pública nº. 0000012-57.2016.8.16.0155, que tem por finalidade a anulação do Concurso Público referente ao Edital nº 01/2011.
>
> Da leitura do texto acima, se infere que, talvez a única alternativa possível seria a nomeação de um cargo comissionado para o exercício da função de Controlador Interno.
>
> Ademais, a escassez de servidores qualificados, nos pequenos municípios, é fator determinante na distribuição de funções específicas que demandem certo grau de qualificação. Desta feita, nem sempre é possível que se tenha o mais qualificado, disponível, para o desempenho de determinadas funções.
>
> Dentro desse contexto, muito embora a escolha do responsável pelo Controle Interno possa não ter atendido aos critérios ideais para o exercício de suas atribuições, não restou caracterizado nenhum fato concreto, impeditivo a esse exercício.
>
> A propósito, não se tem notícia de que o trabalho executado pelo Controlador Interno, Sr. Marco Antonio da Silva, tenha sido executado com desídia ou incompetência, o que colocaria em dúvida sua nomeação.
>
> Nesse sentido, aliás, ainda que sucinto, o relatório juntado na peça nº 6 atende aos critérios exigidos pela Coordenadoria de

[1] Disponível em: https://cidades.ibge.gov.br/brasil/pr/santa-cecilia-do-pavao/panorama. Acessado em: 05/05/2022.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR E6FP.MLL9.84VM.3O5J.3

> Gestão Municipal, que, conforme apontado, não indicou nenhuma irregularidade ou omissão nessa peça.

Inobstante essa decisão refira-se ao exercício seguinte, não há como afastar a aplicação dessa mesma orientação, no sentido de que, embora incorreta, a indicação do responsável pelo controle interno, dada a ausência de outra opção somada à inexistência de apontamento específico de irregularidade na elaboração do referido relatório, pode ser excepcionalmente excluída como motivo de irregularidade das contas.

Em relação ao fundamento da decisão rescindenda no sentido de que não foram adotadas medidas para sanar as impropriedades no provimento do cargo, entendo que o fato foi igualmente superado, uma vez que nos autos 28378-7/17, o Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.° 205/21 (peça 59) atestou que a falha foi sanada:

> nos autos de prestação de contas anual do Legislativo, relativa ao exercício de 2019 (processo nº 261985/20), a Câmara apresentou cópia do Portaria n.º 004/2020 (peça 19 daquele expediente), designando o **servidor efetivo** Adenil Siqueira dos Santos**, formado em ciências contábeis**, para exercício da função de Controlador Interno.
> (**Grifei**)

Assim, diante dos novos elementos de prova que comprovam as circunstâncias excepcionais que levaram ao requerente a nomear como responsável pelo Controle Interno servidor ocupante de cargo em comissão, considerando o pequeno porte do Município de Santa Cecília do Pavão, o que evidencia dificuldades na admissão de servidores especializados, somado à ausência de irregularidades materiais no referido relatório, sendo essa impropriedade, aliás, o único motivo remanescente de irregularidade das contas, entendo que o fato pode ser, excepcionalmente, convertido em causa de ressalva das contas.

Dessa forma, julgo procedente o presente pedido de rescisão para considerar causa de ressalva das contas as falhas identificadas no Relatório de Controle Interno bem como afastar a aplicação da multa do art. 87, inciso IV, alínea *g*, da Lei Complementar Estadual n.° 113/2005 ao Sr. Joselito da Luz.

3. Face ao exposto VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno **conheça** do presente pedido de rescisão para, no mérito, **julgá-lo procedente** a fim

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR E6FP.MLL9.84VM.3O5J.3

de rescindir o Acórdão n.° 4178/17 da Segunda Câmara (peça 8) para converter em causa de ressalva das contas a ausência do encaminhamento do Relatório de Controle Interno, bem como afastar a aplicação da multa do art. 87, inciso IV, alínea g, da Lei Complementar Estadual n.° 113/2005 ao Sr. Joselito da Luz, Presidente da Câmara Municipal de Santa Cecília do Pavão no exercício de 2015.

II - VOTO DIVERGENTE DO CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO(vencido)

Trata-se de Pedido de Rescisão protocolado pelo Sr. **JOSELITO DA LUZ**, Presidente da **CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CECÍLIA DO PAVÃO** (2013/2014 e 2015/2016), visando desconstituir o Acórdão nº 4178/17 – Segunda Câmara[2], que julgou irregulares as contas daquele Poder Legislativo, exercício de 2015, ante a ausência de encaminhamento do Relatório do Controle Interno, com aplicação de multa e ressalvas.

O requerente fundamenta seu pedido com base no artigo 77, II, da LCE nº 113/2005, alegando a superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir o julgado anteriormente prolatado.

O presente pedido foi, então, recebido pelo ilustre relator, por meio do Despacho nº 818/19, com fulcro no artigo 494, II do RITCE/PR, *"uma vez que o requerente, em princípio, trouxe novos documentos a demonstrar que a nomeação do controlador interno se deu em situação atípica, posteriormente ao ato de afastamento de servidores efetivos, por medida judicial, e antes do envio do relatório de controle interno que integra a prestação de contas referente ao exercício de 2015".*

Com a devida vênia, ousamos **dissentir** da proposta apresentada pelo ilustre Relator, na esteira do opinativo da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas,

[2] Prestação de Contas Anual nº 262115/16

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR E6FP.MLL9.84VM.3O5J.3

exarado inicialmente nos autos, especialmente no que se refere à admissibilidade do pedido fundamentada nos supostos novos elementos de provas acostados aos autos.

O pedido rescisório "**tem natureza constitutiva negativa, cuja finalidade é a eliminação de pronunciamento jurisdicional maculado por vício de extrema gravidade**. Não se presta a apreciar justiça ou injustiça da decisão, a boa ou a má interpretação dos fatos, o reexame da prova produzida[3]". Trata-se de nova ação, que "**busca retirar do mundo jurídico decisão eivada de vício** (prova falsa, erro, violação de lei, parcialidade do julgador, elemento novo não apreciado) e **não reapreciação da matéria[4]"**. Os requisitos para sua propositura diferem dos critérios de admissibilidade dos recursos possíveis a serem impetrados nesta Corte, para reapreciação do mérito.

A admissibilidade do pedido rescisório restringe-se às hipóteses descritas, de forma taxativa, tanto no artigo 77 da LCE nº 113/2005, quanto o artigo 494 do RITCE/PR[5], não havendo possibilidade de flexibilização quanto à sua interpretação:

> Art. 77. À parte, ao terceiro juridicamente interessado e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas é atribuída legitimidade para propor, sem efeito suspensivo, o Pedido de Rescisão de decisão definitiva, desde que:
>
> I – a decisão se haja fundado em prova cuja falsidade foi demonstrada em sede judicial;
>
> **II – tenha ocorrido a superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos;**

[3] Prejulgado nº 4 desta Corte
[4] Vide nota 2
[5] Art. 494. À parte, ao terceiro juridicamente interessado e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas é atribuída legitimidade para propor, sem efeito suspensivo, o Pedido de Rescisão de decisão definitiva, transitada em julgado, quando: (...)
II - tenha ocorrido a superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos; (...)

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR E6FP.MLL9.84VM.3O5J.3

> III – erro de cálculo ou material;
>
> IV – tenha participado do julgamento do feito Conselheiro ou Auditor alcançado por causa de impedimento ou de suspeição;
>
> V – violar literal disposição de lei.

Compulsando os presentes autos, verifica-se que a documentação acostada pelo peticionante não se enquadra nas hipóteses de novos elementos de prova.

A decisão prolatada nos autos do Processo de Ação Civil de Improbidade Administrativa nº 0000012-57.2016.8.16.0155, proferida em 28/01/2016, **não somente consta dos autos originários, como foi analisada na prestação das contas do exercício de 2015**, conforme trecho do Acórdão rescindendo abaixo transcrito:

> Ainda, quanto a alegação do Responsável no sentido de que a decisão do Judiciário do Estado do Paraná afastou a maioria dos Servidores da Entidade, o que teoricamente poderia impossibilitar medidas saneadoras pela Administração, entendemos por não acatar a justificativa, pois, a referida decisão prolatada nos autos do **Processo de Ação Civil de Improbidade Administrativa nº 0000012-57.2016.8.16.0155** (peça nº 25), foi proferida somente em 28 de janeiro de 2016 enquanto as contas em exame tratam do exercício de 2015.
>
> Portanto, concluímos pela IRREGULARIDADE do item, com aplicação de MULTA.

Ademais, as Portarias nº 003/2016[6] e nº 006/2016[7] que, respectivamente, determinaram o **afastamento** do Contador Sr. Jorge Lucio Corrêa Batista, e a **nomeação** do Sr. Marco Antonio da Silva para compor a Comissão de Controle Interno, foram consequência jurídica inerente à decisão da citada Ação Civil de Improbidade Administrativa, não se tratando,

[6] Datada de 02/02/2016
[7] Datada de 24/02/2016

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR E6FP.MLL9.84VM.3O5J.3

em nenhum momento, de novos elementos capazes de desconstituir o julgado, e não sendo, por si só, suficientes para afastar a análise de mérito.

Desta forma, entende-se que o documento alegadamente novo não é suficiente para justificar a reanálise do mérito da matéria, **não merecendo ser conhecido** o presente Pedido Rescisório.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por maioria absoluta, em:

Conhecer o presente pedido de rescisão, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, **julgá-lo procedente** a fim de rescindir o Acórdão n.° 4178/17 da Segunda Câmara (peça 8) para converter em causa de ressalva das contas a ausência do encaminhamento do Relatório de Controle Interno, bem como afastar a aplicação da multa do art. 87, inciso IV, alínea g, da Lei Complementar Estadual n.° 113/2005 ao Sr. Joselito da Luz, Presidente da Câmara Municipal de Santa Cecília do Pavão no exercício de 2015.

Votaram, acompanhando o Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES (vencedor), os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Votou acompanhando a divergência do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO (vencido) pelo não conhecimento do Pedido de Rescisão, o Conselheiro NESTOR BAPTISTA.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 13 de outubro de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 14.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Relator

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR E6FP.MLL9.84VM.3O5J.3

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR E6FP.MLL9.84VM.3O5J.3